



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 09/2025

Processo Legislativo – PL 012/2025

Ref. Memorando nº 010/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude da solicitação feita pelo Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, por meio do Memorando 010/2025 , relativa a Projeto de Lei Nº 012/2025 que “Dispõe sobre a realização de exames de vista e acompanhamento de saúde para alunos da Rede Municipal de Ensino”. Assim, passo a examinar o PL em referência.

O respectivo PL tem como autoria o Prefeito Municipal de Pradópolis, dentro do rol de competências que a Lei Orgânica Municipal, a sua motivação encontra-se exposta na Mensagem, que acompanha o respectivo projeto.

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise Formal:

A) Competência

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas ao Município, nos termos do art. 30 da Constituição



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal e no art. 7º da Lei Orgânica Municipal, quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Especialmente quanto ao objeto do PLC, observa-se a previsão no art. 4º, I, ítem 16, da atual LOM:

Art. 4º Ao Município Compete:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

Em relação à competência para a proposição, observo a compatibilidade do PL com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a matéria se trata de competência legislativa concorrente.

Demonstrada a competência legiferante do Município, assim como a possibilidade da iniciativa do Poder Executivo, superada está esta formalidade e requisito para a constitucionalidade formal quanto à iniciativa da proposição.

B) Iniciativa

Embora o projeto não tenha encontrado barreiras no filtro da competência não melhor sorte o assiste em relação ao filtro da iniciativa.

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, servidores públicos e matérias orçamentárias. No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Pradópolis segue esta diretriz, conferindo ao Prefeito a prerrogativa exclusiva para a propositura de leis que criem atribuições para órgãos do Executivo.

O Projeto de Lei nº 012/2025 impõe obrigações ao Poder Executivo (art. 2º a 5º), incluindo a implementação e gestão do Programa Municipal de Saúde Escolar, configurando



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

ingerência indevida do Legislativo sobre a administração municipal. Tal situação caracteriza vício de iniciativa, sendo passível de declaração de inconstitucionalidade.

Além disso o PL é expresso em instituir um programa governamental (art. 1º) em que se presume a duração continuada, sem qualquer menção à sua correspondência na estrutura de planejamento orçamentário (PPA-LDO-LOA). A Constituição Federal, em seu art. 165, estabelece que o planejamento orçamentário deve ser realizado por meio de tais instrumentos, que são essenciais para a previsão de despesas e fontes de financiamento de programas governamentais. O projeto em análise não faz referência à qualquer previsão no PPA-LDO-LOA, especificamente em qual programa seria o mesmo inserido.

A ausência de previsão no PPA inviabiliza a inclusão de dotação orçamentária na LOA, tornando inexequível a implementação do programa sem a devida adequação legal e orçamentária.

III – CONCLUSÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado entendimento de que projetos que criem atribuições ao Poder Executivo sem iniciativa do chefe do Executivo padecem de inconstitucionalidade formal (ADI 2.867/DF, ADI 3.254/AL). Do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) tem reiterado a necessidade de previsão orçamentária e adequação financeira para a criação de programas municipais.

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 012/2025, em razão do vício de iniciativa, uma vez que impõe obrigações ao Poder Executivo sem sua anuência. Ademais, a ausência de previsão no PPA, LDO e LOA inviabiliza a implementação do programa sem comprometer a responsabilidade fiscal do município.





Câmara Municipal de Pradópolis

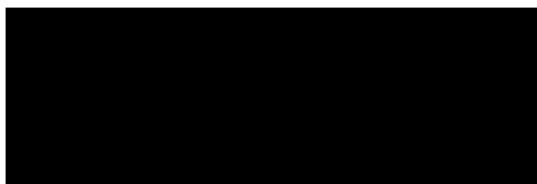
ESTADO DE SÃO PAULO

Recomenda-se que eventual proposição de programa semelhante seja encaminhada pelo Prefeito Municipal e devidamente compatibilizada com os instrumentos de planejamento orçamentário.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante – Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Pradópolis - uma vez que o mesmo se encontra ainda em fase de exame pelas Comissões, para que assim possa auxiliar a decisão das mesmas.

Pradópolis, 10 de março de 2025



RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

